



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.824 - SP (2014/0045001-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MICHELLE GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO PELA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O regime semiaberto amparou-se em fatos concretos, mostrando-se o mais adequado em observância ao art. 33, § 3º, do CP.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.824 - SP (2014/0045001-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MICHELLE GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHELLE GARCIA contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial, pela impossibilidade de fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a grave ameaça e a impossibilidade de reação da vítima não são argumentos suficientes para fixação do regime mais gravoso. Afirma que preenche os requisitos para fixação de regime menos gravoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.824 - SP (2014/0045001-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MICHELLE GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO PELA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O regime semiaberto amparou-se em fatos concretos, mostrando-se o mais adequado em observância ao art. 33, § 3º, do CP.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.824 - SP (2014/0045001-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MICHELLE GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que a agravante foi condenada como incurso na prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do CP, em regime semiaberto, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença condenatória.

Neste contexto, observo que o regime semiaberto fixado na espécie, pelas instâncias ordinárias, amparou-se em fatos concretos, ante as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, consignando a sentença condenatória (fls. 72/73):

O regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal deverá ser o semiaberto. Primária, foi a ré condenada à pena igual a 4 anos de reclusão, existindo, entretanto, circunstâncias judiciais que evidenciam necessidade de tratamento mais rigoroso. Foi condenada pela prática de delito de extrema gravidade, que atormenta os cidadãos de bem desta capital, caso em que a fixação de regime mais brando acarretaria sensação de impunidade. Assim, nos termos do art. 33 do CP, faz jus ao regime médio para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

As estatísticas dos crimes de roubo têm se elevado, ano após ano. A exigir atuação mais enérgica do Poder Judiciário para a repressão daqueles que preferem a prática de tais crimes, traduzindo-se o regime fechado o mais eficaz e correspondente a uma resposta social mais efetiva em relação à criminalidade violenta (TACRIM, em RJDTACrim 27/197, 27/189, 26/218, 26/96, 25/352, 23/337, 22/379, 22/365. 21/285, 07/153, 110/115, 07/153, 10/115, etc). Mister notar ainda diferenciação entre fixação da pena e regime prisional, posto que, neste último, o escopo é a reeducação do agente em face da segurança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade (cfr. STF Um HC nº 75.663-8-SP, Rei. Min. MAURÍCIO CORRÊA, em DJU de 27.4.01. pág. 59). De acordo com o mérito pessoal, o réu poderá, no futuro, obter progressões e benefícios, com o escopo de não ser impelido à reincidência.

Por oportuno transcrevo trecho do v. acórdão local, que manteve o regime inicial semiaberto (fl. 184):

Outrossim, conquanto primária, a ora apelante cometera crime de roubo, delito gravíssimo, cuja execução revela personalidade com desajuste, e, por isso, o semiaberto é o regime que melhor se ajusta ao inicial cumprimento da correspondente pena.

Assim, não obstante a pena tenha sido fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, o regime semiaberto mostra-se o mais adequado para o caso concreto, em observância ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'I'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, RESTANDO CASSADA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR.

1. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º do mesmo diploma legal. Destarte, não obstante a pena fixada em quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permite o início de seu cumprimento em regime semiaberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 06.02.13; HC 111.365, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 19.03.13; ARE 675.214-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 25.02.13; HC 113.880, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 17.12.12; HC 112.351, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 08.11.12; RHC 114.742, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 08.11.12; HC 108.390, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dj de 07.11.12.

Omissis.

'O regime fechado era mesmo necessário, pela clara demonstração de periculosidade do agente. ... E isso só se dá após evidências de sua sujeição à pena imposta, em regime de retiro social, pouco importando sua primariedade, elemento a ser considerado apenas na dosimetria e que não o faz menos perigoso.'

5. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita, restando cassada a decisão que deferiu a liminar.

(HC nº 111.561/SP, Relator o Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, PUBLIC 4.9.13)

Nessa diretriz, cito, ainda, iterativos desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. REFERÊNCIA A ELEMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Omissis.

Por mais que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, bem como o quantum da pena ser inferior a oito anos de reclusão, havendo menção a elemento concreto para o estabelecimento de regime inicial mais severo, não há falar em constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Omissis.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC nº 196.030/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.8.13)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME.

(...)

2. ***Inexiste ilegalidade na imposição do regime fechado, tampouco desrespeito ao comando das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.***

3. ***A estipulação do regime de cumprimento da pena não está atrelado, em caráter absoluto, à pena-base. O fato de esta ser colocada no mínimo legal não torna obrigatória a fixação de regime menos severo, desde que, por meio de elementos extraídos da conduta delitiva, seja demonstrada a gravidade concreta do crime, de forma a autorizar a imposição de regime mais rigoroso do que aquele permitido pelo quantum da reprimenda.***

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp nº 169.855/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.5.13)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. 1. EXASPERAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 3/8. ACENTUADA VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. 2. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA MECÂNICA DELITIVA E NA MAIOR PERICULOSIDADE DO PACIENTE. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

2. ***Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal, bem como na mecânica delitiva do crime, notadamente diante do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, circunstâncias que evidenciam a acentuada periculosidade do paciente.

3. Em respeito aos ditames de individualização da pena e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, penso que não deve ser tratado de modo idêntico agente que se utiliza de arma branca ou imprópria para a prática do delito de roubo e aquele que faz uso, por exemplo, de revólver, pistola ou fuzil com a mesma finalidade.

4. Habeas corpus parcialmente concedido, para, reduzindo a 1/3 (um terço) a majoração decorrente das duas causas de aumento do roubo, fixar definitivamente as penas dos pacientes em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 15 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais a decisão impugnada.

(HC nº 223.771/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º.6.12).

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0045001-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.439.824 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00825176820078260050 050070825173 10222007 149007 14902007 50070825173
825176820078260050 990090663413

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHELLE GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.